



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 903, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 6.495
(22.03.2010)

RECURSO ELEITORAL Nº 903, CLASSE 30.

RECORRENTES: ROSIANE SANTOS E MANOEL MESSIAS DOS SANTOS.

ADVOGADOS: Aldemar de Miranda Motta Júnior, Adriano Soares da Costa, Rodrigo da Costa Barbosa e outros.

RECORRIDOS: COLIGAÇÃO "A FORÇA QUE VEM DO POVO", GEORGE CLEMENTE VIEIRA E PEDRO RICARDO ALVES JATOBÁ.

ADVOGADOS: Marcelo Henrique Brabo Magalhães, Luiz Guilherme de Melo Lopes e outros.

RELATOR: Juiz Luciano Guimarães Mata.

Ementa.

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. FUNDAMENTO. INELEGIBILIDADE REFLEXA. REGIME DE UNIÃO ESTÁVEL. HIPÓTESE QUE NÃO SE ENQUADRA NO ART. 14, § 10, DA CF/88. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ART. 267, IV E VI, DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO POR MAIORIA.

1. A fraude eleitoral que autoriza a propositura de AIME, isto é, aquela que constitui suporte fático apto a ensejar a incidência do art. 14, § 10, da Constituição Federal, é aquela que se apura no momento da votação ou da apuração dos votos, ou que se destine diretamente à obtenção do voto.

2. Inelegibilidade constitucional não se presta a ensejar ação de impugnação de mandato eletivo, pois não se enquadra dentre os fundamentos previstos no referido artigo, para o seu ajuizamento. Para tanto, há o remédio previsto no art. 262 do Código Eleitoral, que é o recurso contra expedição de diploma.

3. Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em conhecer do recurso interposto, para, por maioria de votos, tendo o Exmo. Sr. Desembargador



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 903, Classe 30

Presidente proferido voto de minerva, dar-lhe provimento, extinguindo o processo sem resolução de mérito, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 22 dias do mês de março do ano de 2010.


DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente


LUCIANO GUIMARÃES MATA – Relator


RODRIGO A. TENÓRIO DA SILVA - Procurador Regional
Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 903, Classe 30

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de recurso eleitoral interposto por Rosiane Santos e Manoel Messias dos Santos contra decisão da Juíza Eleitoral da 18ª Zona que, ao julgar procedente ação de impugnação de mandato eletivo proposta pela Coligação "A Força Que Vem do Povo", George Clemente Vieira e Pedro Ricardo Alves Jatobá, cassou os mandatos dos recorrentes, afirmando existir inelegibilidade reflexa da recorrente Rosiane Santos, em união estável dela com o ex-Prefeito Nivaldo Jatobá.

Na peça recursal, os recorrentes alegam que a sentença concedeu à expressão "fraude" do § 10 do art. 14 da Constituição um elastério semântico excessivo, de modo a que qualquer ato jurídico que se venha a considerar eleitoralmente ilícito cairá neste conceito, a permitir o manejo da ação de impugnação de mandato eletivo em relação a fatos conhecidos muito antes do processo eleitoral e sequer suscitados ou impugnados quando do pedido de registro de candidatura.

Afirmam que não cabe atacar inelegibilidade reflexa por grau de parentesco por meio de AIME, uma vez que essa matéria somente poderia ter sido deduzida em juízo quando do registro de candidatura, através respectiva impugnação ao registro, e no recurso contra expedição de diploma.

Aduzem que a fraude, que admite o desafio da AIME, é a fraude ao processo eleitoral relativa ao processo de votação. Destacam que não é qualquer conceito de fraude que serve para a incidência do art. 14, § 10, da CF/88. Relatam que a jurisprudência do TSE é no sentido da impossibilidade de uma aplicação ampla ao signo fraude, que admitiria a banalização do uso da AIME em razão da omissão dos interessados em ingressar com os remédios jurídicos adequados no momento propício.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 903, Classe 30

Dessa forma, sustentam que não haveria como prosperar a presente ação, visto que proposta contra matéria que desafia outras ações próprias e específicas.

Alegam também que a sentença deixou de aplicar a norma jurídica prevista no art. 18 da LC nº 64/90, já que, em se tratando de inelegibilidade pessoal, esta afeta apenas a um dos membros da chapa, não tendo o condão de alcançar a esfera jurídica do outro membro da chapa registrada e eleita, passando ele a ser titular do seu diploma para todos os fins legais, inclusive a sucessão do titular inelegível, falecido ou que tenha renunciado, afirmando que a suposta inelegibilidade da Prefeita não atingiria seu Vice-Prefeito, posto que na eleição a chapa estava completa e não havia impugnação, de maneira que o diploma do vice é autônomo em relação ao do titular, podendo vir posteriormente a assumir o mandato de Prefeito, acaso restasse confirmada a inelegibilidade da Sra. Rosiane Santos.

Por fim, asseveram que a matéria em exame encontra-se sob a autoridade da coisa julgada material, uma vez que na eleição de 2004, em sede de ação de impugnação de registro de candidatura, que foi julgada improcedente, ocorreu o esgotamento da atividade cognitiva acerca da inelegibilidade da Sra. Rosiane Santos, o que impossibilita a rediscussão da matéria nesta ação.

Pedem, assim, o juízo de retratação, no sentido de julgar extinto o processo sem julgamento de mérito, em razão do não cabimento da AIME para atacar suposta inelegibilidade reflexa; ou o reconhecimento da existência de coisa julgada material; ou a aplicação do art. 18 da LC nº 64/90, para que se compreenda como sendo válido o diploma do Vice-Prefeito, assumindo ele o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 903, Classe 30

mandato eletivo. Não havendo retratação, pugnam pelo provimento do recurso.

Apresentadas as contra-razões, os recorridos, alegam que a Constituição Federal, no que toca ao cabimento da AIME para apurar fraude, não faz qualquer distinção, não cabendo ao intérprete ou ao operador do direito fazê-lo. Salientam que o caso em tela é de fraude à Constituição, pois perpetraram através de diversas simulações de rompimento do relacionamento para poderem se perpetuar no poder, ferindo o disposto no art. 14, §§ 5º e 7º, da CF/88.

Sustentam que não ocorre a incidência do art. 18 da LC nº 64/90, sendo a situação de nítida contaminação da chapa, uma vez que é uma e indivisível, e sendo a inelegibilidade que atinge um dos membros uma espécie de inelegibilidade inata, anterior à eleição, o vice é atingido quando sua declaração venha ocorrer pós-eleição.

Afirmam também que não há coisa julgada na rediscussão da questão envolvendo a união estável entre Rosiane Santos e o ex-Prefeito de São Miguel dos Campos, Sr. Nivaldo Jatobá.

Quanto à união estável, assinalam que esta restou cabalmente demonstrada nos autos, sendo o filho consequência da união já existente entre o referido casal, e que apenas foi disfarçada no ano de 2004 para permitir a candidatura da recorrente Rosiane Santos. Destarte, requerem o desprovimento do recurso.

Com vistas dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso interposto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 903, Classe 30

Por meio do recurso de fls. 329/348, a Coligação "São Miguel Acima de Tudo – O Compromisso Continua" requereu a decretação de nulidade da decisão de primeiro grau que determinou o desentranhamento dos embargos de declaração opostos, tomando-a por parte carecedora de legitimidade processual.

Afirma que tem interesse jurídico direto para ingressar na relação processual na qualidade de assistente litisconsorcial dos seus candidatos, uma vez que atingida a chapa pela declaração de inelegibilidade de um dos seus membros, a coligação deixaria de existir.

No mérito, fazem coro aos candidatos recorrentes, e apontam o não-cabimento da ação de impugnação de mandato eletivo, a incidência do art. 18 da LC nº 64/90 e a coisa julgada material, requerendo o provimento do apelo.

Encaminhados os autos à Procuradoria Regional Eleitoral, esta, no parecer de fls. 355/358, alegando haver recebido denúncia anônima, e constatando pelo espelho do TSE no RESPE n. 36038 (interposto no RECD n. 47) em trâmite no TSE (fls. 358), a presença do nome do relator deste processo relacionado como um dos patronos da Coligação São Miguel Acima de Tudo, então Recorrente, opinou no sentido de que a relatoria se pronunciasse sobre o fato e, acaso confirmado o impedimento, fossem os autos redistribuídos. Quanto ao recurso da coligação, pugnou pelo não conhecimento e indeferimento dos pedidos formulados.

Diante do parecer ministerial recebido por este relator com perplexidade e surpresa, emiti o despacho de fls. 361/363, onde afirmei jamais haver firmado contrato, consultoria ou qualquer relação profissional para atuar



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 903, Classe 30

no pleito de 2008 no município de São Miguel dos Campos, em favor de qualquer das partes, muito menos da coligação referida.

No intuito de esclarecer a notícia veiculada, determinei a intimação do escritório jurídico Motta e Soares S/C e da Coligação em comento para pronunciar-se sobre o fato noticiado pelo Ministério Público.

Através da petição de fls. 365/366, a Coligação, por meio de seus advogados, informou que jamais outorgara poderes ou constituíra o relator, enquanto profissional do direito, para apresentar-lhe em juízo.

Já o escritório jurídico Motta & Soares, em sua manifestação de fls. 375/377, afirmou que este Relator não é, nem nunca foi advogado do escritório em questão, tampouco atuara como patrono nas eleições de São Miguel dos Campos.

Esclareceu que o único processo, no certame de 2008, em que trabalhara em conjunto com o relator deste recurso, então advogado, foi no município de São Luis do Quitunde, onde ambos foram contratados para atuar em favor do candidato Cícero Cavalcante.

Afirma ainda que cometeu erro material no reaproveitamento do arquivo da procuração do mencionado pleito, na qual constava no modelo, o nome deste Relator e que teria sido indevidamente utilizado para lavrar as procurações da eleição de São Miguel dos Campos alusivas ao RESPE interposto no RCED n. 47, enfatizando que o magistrado em questão não só não sabia desse fato como nenhuma atuação tivera no mencionado processo, nem nessa AIME.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 903, Classe 30

Concluiu o escritório em questão, que, *verbis*: "qualquer questionamento sobre essa matéria é má-fé processual" e que além da retificação do erro, por meio de novo instrumento de mandato protocolado neste Tribunal sob o n. 6.837/2009, em 13/10/2009, encerrava a questão, pedindo "sinceras escusas pelos transtornos involuntariamente causados".

Em 26/10/2009, às fls. 373, a Coligação "São Miguel Acima de Tudo – O Compromisso Continua" requereu a desistência do recurso interposto, afirmando que o fazia visando, *verbis*: "encerrar a discussão sobre a legitimidade da Coligação em também propor o recurso em referência, tema que em causando contratempos ao andamento processual, sobretudo em razão de juntada de procuração com a presença de erro material, em que indevidamente constou o nome do ilustre relator, o Juiz Luciano Guimarães Mata", e por tais sobejas razões, visando superar : "qualquer leitura desonesta em razão daquele erro material", pedia desistência do recurso eleitoral aviado.

Já a Coligação "A Força Que Vem do Povo", às fls. 386/387, pronunciando-se sobre o incidente, afirmou que consideradas as manifestações tanto do escritório Motta & Soares, quanto do próprio relator, nada havia a justificar o prosseguimento da discussão sobre o impedimento do juiz relator, pedindo pelo prosseguimento do feito, além de concordar com o pedido de desistência recursal apresentado pela coligação rival.

Em nova cota de vistas 391/392, a Procuradoria Regional Eleitoral assentou que restou esclarecida a questão acerca do possível impedimento do Juiz Relator de atuar no presente feito, e manifestou-se pelo deferimento do requerimento de desistência formulado pela Coligação "São Miguel Acima de Tudo – O Compromisso Continua".



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 903, Classe 30

No mérito, reiterou o parecer de fls. 318/325, pelo conhecimento e desprovemento do recurso, a fim de manter a decisão guerreada.

A desistência recursal da Coligação recorrente foi homologada e os autos seguiram para o revisor, findo para julgamento.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 903, Classe 30

VOTO

O recurso foi interposto dentro do tríduo determinado no art. 258, do Código Eleitoral. As partes são legítimas, estão regularmente representadas e possuem interesse na reforma da sentença. Preenchidos, pois, os requisitos legais essenciais de admissibilidade do recurso, dele conheço, passando a examinar as questões trazidas pelas partes no apelo ora em julgamento.

PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA:

Examino em primeiro lugar, a preliminar de **inadequação da via eleita** sustentada pelos recorrentes.

A Carta Cidadã de 1988, em seu art. 14, § 10, autoriza a impugnação do mandato eletivo perante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

O manejo do presente instrumento processual está vinculado ao preenchimento de alguns requisitos essenciais. Além de respeitar a legitimidade ativa, que segundo a sólida jurisprudência da Justiça Eleitoral, restringe-se ao candidato, partido político, coligação e Ministério Público, o uso da AIME deve ter como matéria de fundo tão-só o abuso de poder econômico, a corrupção eleitoral e a fraude.

No que toca à fraude, a Constituição Federal não define o alcance da expressão, mas apenas menciona-a, deixando ao abrigo do aplicador do direito a tarefa de melhor interpretá-la, de modo adequado ao espírito do processo eleitoral.



PODER JUDICIÁRIO.
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 903, Classe 30

O colendo Tribunal Superior Eleitoral, em vários julgados, nestes 22 anos de vigência da Carta que trouxe no bojo do art. 14, §§ 10 e 11, a ação constitucional apta a impugnar o mandato eletivo, teve a oportunidade de se posicionar acerca do uso da fraude como seu fundamento, e concluiu que ela está voltada tão-somente ao processo de votação ou a apuração dos votos, podendo caracterizar ainda a sua presença, quando se constatar qualquer artifício ou o uso de meio ardil que leve o eleitor a erro no momento do voto. Nessa linha, cito os seguintes precedentes:

"Ação de impugnação de mandato eletivo. Art. 14, § 10, da Constituição da República. Candidato. Vereador. Distribuição. Folhetos. Véspera. Eleição. Notícia. Desistência. Candidato adversário. Fraude eleitoral. Configuração. Responsabilidade. Potencialidade. Comprovação. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Recurso extraordinário. Interposição. Decisão. Tribunal Regional Eleitoral. Não-cabimento. Erro grosseiro. Princípio da fungibilidade. Não-aplicação.

1. O recurso extraordinário somente é cabível contra decisão do Tribunal Superior Eleitoral, configurando erro grosseiro a sua interposição em face de acórdão de Corte Regional Eleitoral, o que torna inaplicável o princípio da fungibilidade. Precedentes.

2. **A fraude eleitoral a ser apurada na ação de impugnação de mandato eletivo não se deve restringir àquela sucedida no exato momento da votação ou da apuração dos votos, podendo-se configurar, também, por qualquer artifício ou ardil que induza o eleitor a erro, com possibilidade de influenciar sua vontade no momento do voto, favorecendo candidato ou prejudicando seu adversário. Agravo de instrumento provido. Recurso especial conhecido parcialmente, mas improvido".**

(AI nº 4661/SP, Acórdão de 15.06.04, Rel. Min. Fernando Neves, DJ 06.08.04)

"Recurso ordinário. Recebimento. Recurso especial. Agravo regimental. Ação de impugnação de mandato eletivo. Eleição. Deputado federal. Alegação. Fraude. Transferência. Domicílio eleitoral. Não-cabimento. Ausência. Reflexo. Votação. Ausência. Matéria. Natureza constitucional. Possibilidade. Preclusão.

1) (...)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 903, Classe 30

2) Não é possível examinar a fraude em transferência de domicílio eleitoral em sede de ação de impugnação de mandato eletivo, porque o conceito de fraude, para fins desse remédio processual, é aquele relativo à votação, tendente a comprometer a legitimidade do pleito, operando-se, pois, a preclusão.

3) "(...) domicílio eleitoral é condição de elegibilidade e não hipótese de inelegibilidade. Sua inexistência na época do registro da candidatura - de difícil comprovação agora - não configuraria, de qualquer forma, hipótese de inelegibilidade legal e muito menos constitucional (Constituição Federal, art. 14, §§ 4º a 9º; e Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, incisos I a VII)" (Acórdão nº 12.039, de 15.8.91, rel. Min. Américo Luz).

4) Agravo a que se nega provimento".

(RO nº 888/SP, Acórdão de 18.10.05, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ 25.11.05) (destaquei)

Ao julgar o Recurso Especial Eleitoral nº 24806, o c. TSE confirmou decisão do e. TRE/SP e, em consequência, a referida interpretação, motivo pelo qual reputo pertinente trazer à colação os excertos do voto condutor abaixo transcrito, *verbis*:

"Correto o acórdão regional, porquanto não é caso de cabimento de ação de impugnação de mandato eletivo, que se destina unicamente à apuração de abuso de poder econômico, corrupção ou fraude, nos termos do art. 14, § 10, da Constituição Federal.

O que se busca na ação de impugnação de mandato eletivo é preservar a lisura do pleito (Ac. nº 4.410/SP, DJ de 7.11.2003, rel. Min. Fernando Neves), sendo, inclusive, necessária a comprovação da potencialidade do ato abusivo, corrupto ou fraudulento para influenciar no resultado da votação (acórdãos nºs 4.311/CE, DJ de 29.10.2004, rel. Min. Gilmar Mendes; 502/MT, DJ de 9.8.2002, rel. Min. Barros Monteiro).

A fraude de que tratam os autos não poderia resultar diretamente na obtenção do mandato eletivo, como assevera a recorrente, mas sim no deferimento do pedido de transferência do domicílio eleitoral, que deveria ter sido impugnado em época oportuna e em processo específico" (RCED nº 653/SP, DJ de 25.6.2004, rel. Min. Fernando Neves). [...]" (Fls. 848-850.)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 903, Classe 30

Este Tribunal Regional Eleitoral também tem precedente no mesmo sentido, conforme o Acórdão nº 5.806, de 01/10/2008, do Recurso Eleitoral na Ação de Impugnação de Mandato Eletivo nº 07, classe 30, da lavra da eminente Juíza Revisora e Redatora Eloína Maria Braz dos Santos, vejamos:

"RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. CARGOS MAJORITÁRIOS. CHAPA ÚNICA E INDIVISÍVEL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. LITISCONSÓRCIO UNITÁRIO. RECURSO DO OUTRO RECORRENTE. APROVEITAMENTO. PEDIDO GENÉRICO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. ART. 4º DA LC 64/90. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE. DE ESPECIFICAÇÃO DAS PROVAS NA INICIAL OU NA CONTESTAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO. PROVA DE ESCOLARIDADE FALSA. INDUZIMENTO A ERRO POR OCASIÃO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. FRAUDE. IMPOSSIBILIDADE. AIME. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1 - 3 (...)

4. A fraude eleitoral que autoriza a propositura de AIME, isto é, aquela que constitui suporte fático apto a ensejar a incidência do art. 14, § 10, da Constituição Federal, é aquela que se apura no momento da votação ou da apuração dos votos, ou que se destine diretamente à obtenção do voto. (Precedentes do c. TSE).

5. (...)

6. Recurso do Sr. Élio Marques de Alencar não-conhecido. Recurso do Sr. Wellington Damasceno Freitas conhecido e provido".

Como se observa, o signo fraude previsto no § 10 do art. 14 da Constituição **tem alcance contido**, nos exatos termos da jurisprudência da Corte Superior. A fraude para fins de impugnação de mandato eletivo não é um latifúndio aberto para várias definições, como pretendem os impugnantes, ora recorridos, mas um conceito restrito, **que não alcança fases pretéritas do processo eleitoral**, como o alistamento, a filiação partidária ou o domicílio eleitoral do candidato, até porque já estariam com sua discussão preclusa, visto que possuem natureza legal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 903, Classe 30

A Alegação de fraude como vício contaminador de determinada conduta ou instituto, no âmbito do Direito Eleitoral, não pode ser imposta sem uma concretização clara e uma adequação inconteste ao cenário processual que busca atuar. Fraude não é conceito mágico que explica tudo sem nada explicar. Não é um conto literário fantástico ou parecer jurídico moldado ao gosto e interesse do contratante que pode seduzir e convencer por um final bem construído. **Não é fim em si mesmo.** É inequívoco meio que se vale o agente fraudador para atingir determinado fim. Este mister seria o de efetivamente contornar o limite da norma, impondo-lhe outro contrário ao desiderato legal.

Entretanto, a investigação destes meios fraudulentos não deve perder de vista o tipo de regra que buscam iludir. Se o mister é driblar, finalisticamente regra de elegibilidade, os mecanismos processuais se apresentam na Impugnação de Registro. Se por igual visam contornar situação de inelegibilidade constitucional, além do registro, o RCED. E assim por diante.

Porém, no campo da impugnação de mandato eletivo não é suficiente alegar que a origem constitucional da **Ação justificaria revirar todo conceito constitucional que importe em lisura do pleito** (inelegibilidade parental, ferimento ao limite da regra de reeleição, etc.) quando tais conceitos são desenganadamente diferentes do abuso de poder econômico, corrupção e fraude originalmente contemplados pelo constituinte como elementos hábeis a ensejarem fiscalização sobre o mandato eletivo – lembre-se, já obtido.

Nesse particular, devemos ter em mente que a presunção prevalente é que a eleição ocorreu dentro da normalidade e não o contrário. Pensar diferente é por em xeque o arcabouço fiscalizador da JE através da jurisdição provocada pelas partes legitimadas desde o início, visão de todo incongruente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 903, Classe 30

Assim, não é a qualquer alegação de fraude que se dá carta branca para que se questione, no processo de impugnação ao mandato eletivo, até então consolidado, toda e qualquer regra eleitoral. Muito menos inelegibilidades e condições de elegibilidade – constitucionais ou não. O que faria da AIME uma nova AIRC.

O limite de questionamento da fraude é, pois, definido sem contrariedades pelo entendimento do TSE, que o mantém preso aos atos de espúrios cometidos com vistas ao dia do pleito. Não que a tentativa enganosa, nefasta e inescrupulosa de fazer de bobo o eleitor ou a JE passe incólume aos instrumentos de fiscalização, eles apenas são outros e tem ampla capacidade de coibir tais raposices.

E possuem, como é evidente, momentos definidos pela lei e pela jurisprudência, para serem acionados em juízo.

A AIME não é meio próprio para reavaliar o mandato na suposição de que requisito de elegibilidade ou defeito de inelegibilidade surgiu depois do registro ou do RECD – e nem é o caso, pois a mesma já questão foi posta no embrulho processual do RECD n. 47, já apreciado por esta Corte.

O princípio constitucional da segurança jurídica, em nome da paz nas relações de um núcleo social – este sim, fim maior da construção positivista (e mesmo a exegese que se dá a esse sistema legal) impõe que se aceite um limite temporal para acionar o mecanismo e as engrenagens judiciais, sob pena de, tentando engrandecer a pureza do processo e perenizar os meios de vigilância, caia em estado de anarquia que enfraquece e inviabiliza a representação popular enquanto pilar da Democracia, pois esta jamais



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 903, Classe 30

eletivo reeleito e a candidata a sua sucessão, acaso demonstrada, **configurará impedimento, ou seja, inelegibilidade, e não fraude.**

Logo, a fraude a que alude o texto constitucional é aquela tema central da demanda, como por exemplo, na hipótese de fraude na lista de votação de eleitores. Nesta situação o que se discute é a própria fraude, ou seja, a adulteração na relação de votantes de uma seção eleitoral, ou de várias. É essa espécie de fraude a que se refere à Lei Maior, na interpretação do colendo Tribunal Superior Eleitoral.

Dito isso, é de se notar, então, que a ação em exame carece de uma das condições necessárias ao regular desenvolvimento do feito, que é o interesse processual. Presente esta irregularidade, torna-se inviável a apreciação do mérito da demanda.

Ensina o ilustre processualista Cândido Rangel Dinamarco¹, que existem *“dois fatores sistemáticos muito úteis para a aferição do interesse de agir, como indicadores da presença deles: a necessidade da realização do processo e a adequação do provimento jurisdicional postulado.”*

Preleciona o eminente mestre que só *“há interesse-necessidade quando, sem o processo e sem o exercício da jurisdição, o sujeito seria incapaz de obter o bem desejado. (...)”*

Já o Interesse-adequação, afirma que se relaciona *“à existência de múltiplas espécies de provimentos instituídos pela legislação do país, cada um deles integrando uma técnica e sendo destinado à solução de certas situações da vida indicadas pelo legislador. Em princípio, não é franqueado ao demandante a escolha do provimento e, portanto, da espécie de tutela a*

¹ Instituições de Direito Processual Civil, vol. II, 4ª ed., Malheiros: São Paulo, 2004, pg. 305/306.



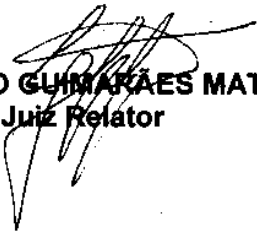
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 903, Classe 30

receber. Ainda quando a interferência do Estado-Juiz seja necessária sob pena de impossibilidade de obter o bem devido (interesse-necessidade), faltar-lhe-á o interesse de agir quando pedir medida jurisdicional que não seja adequada segundo a lei."

Dessa forma, mesmo que se possa vislumbrar a existência do interesse-necessidade, conclui-se que a via eleita pelos autores para discutir o tema objeto desta demanda não está adequada à lei e à Constituição, bem assim à interpretação sedimentada pelas cortes eleitorais. Portanto, constata-se a falta de interesse de agir pela inadequação do instrumento processual manejado.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer o presente recurso, para, dando-lhe provimento, **extinguir o processo sem julgamento de mérito**, nos termos do art. 267, IV e VI, do CPC, em face da impropriedade da via eleita.

É como voto.


LUCIANO GUIMARÃES MATA
Juiz Relator



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 903 -- Classe 30

VOTO-VISTA

1. Pedi vista dos autos para melhor analisar a preliminar de falta de interesse processual, na modalidade interesse-adequação, no que concerne aos argumentos relativos ao alcance do conceito de fraude para fins de admissibilidade da ação de impugnação de mandato eletivo.

2. É certo que a jurisprudência do TSE vem se manifestando no sentido de que a fraude a ser apurada na Ação de Impugnação de Mandato Eletivo é aquela com reflexos no processo de votação e apuração, orientação jurisprudencial esta que busca inequivocamente excluir as fraudes documentais alheias à votação e à apuração, conforme atestam os seguintes precedentes¹:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SEGUIMENTO NEGADO. ILEGITIMIDADE ATIVA. FUNDAMENTO NÃO INFIRMADO. DESPROVIMENTO.

1. O agravo regimental deve infirmar os fundamentos da decisão agravada sob pena de subsistirem as conclusões da própria decisão. Precedentes.

2. **Inexiste legitimidade ativa para recurso especial eleitoral que discute suposta duplicidade de filiação partidária, ao argumento de subsistir interesse jurídico no deslinde da questão recorrida para o julgamento de ação de impugnação de mandato eletivo, pois, a teor do § 10 do art. 14 da Constituição Federal, tal causa não serve de suporte jurídico para fundamentar a aludida ação constitucional.**

3. Agravo regimental desprovido. (Grifos nossos)

EMENTA: Ação de impugnação de mandato eletivo. Art. 14, § 10, da Constituição Federal. Decisão regional. Improcedência. Recurso ordinário. Fraude. Conceito relativo ao processo de votação. Precedentes da Casa. Abuso do poder econômico. Insuficiência. Provas. Exigência. Potencialidade. Influência. Pleito.

1. **Conforme iterativa jurisprudência da Casa, a fraude a ser apurada em ação de impugnação de mandato eletivo diz respeito ao processo de votação, nela não se inserindo eventual fraude na transferência de domicílio eleitoral.**

¹ RESPE – 35378/PI, Relator: Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira, DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 19/05/2009, Página 17; RO – 896/SP, Relator: Carlos Eduardo Caputo Bastos, DJ - Diário de Justiça, Data 02/06/2006, Página 99; RO – 888/SP, Relator: Carlos Eduardo Caputo Bastos, DJ - Diário de Justiça, Volume 1, Data 25/11/2005, Página 90; RESPE – 24806, Relator: Luiz Carlos Lopes Madeira, DJ - Diário de Justiça, Volume 1, Data 05/08/2005, Página 254; RESPE – 8611/SP, Relator: Pedro da Rocha Acioli, DJ - Diário de Justiça, Data 10/10/1990, Página 10947.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral nº 903 – Classe 30

2. Para a configuração do abuso de poder, é necessário que o fato tenha potencialidade para influenciar o resultado do pleito.
Agravamento regimental a que se nega provimento. (Grifos nossos)

EMENTA: Recurso ordinário. Recebimento. Recurso especial. Agravamento regimental. Ação de impugnação de mandato eletivo. Eleição. Deputado federal. Alegação. Fraude. Transferência. Domicílio eleitoral. Não-cabimento. Ausência. Reflexo. Votação. Ausência. Matéria. Natureza constitucional. Possibilidade. Preclusão.

1) Em sede de impugnação de mandato eletivo, não cabe discussão acerca de fraude na transferência de domicílio eleitoral. A consideração de que o recurso ordinário aforado não conduziria à perda de mandato eletivo, por versar sobre questão preliminar associada ao cabimento da AIME, recebe-se este como especial, ex vi do inciso IV do § 4º do art. 121 da Constituição Federal.

2) Não é possível examinar a fraude em transferência de domicílio eleitoral em sede de ação de impugnação de mandato eletivo, porque o conceito de fraude, para fins desse remédio processual, é aquele relativo à votação, tendente a comprometer a legitimidade do pleito, operando-se, pois, a preclusão.

3) "(...) domicílio eleitoral é condição de elegibilidade e não hipótese de inelegibilidade. Sua inexistência na época do registro da candidatura - de difícil comprovação agora - não configuraria, de qualquer forma, hipótese de inelegibilidade legal e muito menos constitucional (Constituição Federal, art. 14, §§ 4º a 9º; e Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, incisos I a VII)" (Acórdão nº 12.039, de 15.8.91, rel. Min. Américo Luz).

4) Agravamento a que se nega provimento.

EMENTA: Agravamento Regimental. Recurso Especial. Ação de Impugnação de Mandato Eletivo. Descabimento. Fraude na transferência de domicílio eleitoral.

- A possível fraude ocorrida por ocasião da transferência de domicílio eleitoral não enseja a propositura da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, prevista no art. 14, § 10, da Constituição Federal.

EMENTA: MANDATOS ELETIVOS MUNICIPAIS. IMPUGNAÇÃO. FRAUDE (CF, ART 14, PARAGRAFO 10). INELEGIBILIDADE. - CERCEAMENTO DE DEFESA. ALEGAÇÃO PERTINENTE, FACE A NÃO INSTAURAÇÃO DA FASE PROBATÓRIA. - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, EM PARTE, PARA CASSAR O ACÓRDÃO RECORRIDO.

3. Ocorre que, no caso em perspectiva, o tema posto não diz respeito à fraude documental, mas sim à fraude à lei – *fraus legis* – ou abuso do direito *lato sensu*, envolve alegação de fraude à Constituição, tema recente na jurisprudência do



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 903 – Classe 30

STF, que vem sendo enfrentado de forma recorrente depois do advento da Constituição Federal de 1988, conforme precedentes que ora transcrevo²:

EMENTA: MEDIDA PROVISÓRIA. REVOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. EFEITOS. SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO PERANTE A CASA LEGISLATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE RETIRADA DE MP DA APRECIÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 32. IMPOSSIBILIDADE DE REEDIÇÃO DE MP REVOGADA.

1. Porque possui força de lei e eficácia imediata a partir de sua publicação, a Medida Provisória não pode ser "retirada" pelo Presidente da República à apreciação do Congresso Nacional. Precedentes.
2. Como qualquer outro ato legislativo, a Medida Provisória é passível de ab-rogação mediante diploma de igual ou superior hierarquia. Precedentes.
3. A revogação da MP por outra MP apenas suspende a eficácia da norma ab-rogada, que voltará a vigorar pelo tempo que lhe reste para apreciação, caso caduque ou seja rejeitada a MP ab-rogante.
4. Conseqüentemente, o ato revocatório não subtrai ao Congresso Nacional o exame da matéria contida na MP revogada.
5. O sistema instituído pela EC nº 32 leva à impossibilidade - sob pena de fraude à Constituição - de reedição da MP revogada, cuja matéria somente poderá voltar a ser tratada por meio de projeto de lei.
6. Medida cautelar indeferida.

EMENTA: - Inexistência de ofensa ao artigo 93, IX, da Constituição.

- Improcedência da alegação de infringência ao artigo 2º da Carta Magna, pois, quando se trata de ação popular contra a prática de atos administrativos que se reputam contrários à Carta Magna ou em fraude a ela, como ocorre no caso, não há que se pretender que o Poder Judiciário, chamado a julgá-la, se esteja imiscuindo, indevidamente, em assunto que envolve juízo de mérito ou político que é privativo de outro Poder.

- Igualmente, nas duas situações ocorrentes na espécie (a do pagamento, contra legem, da diferença a maior paga aos vereadores e a da fraude ao artigo 29 da Constituição), não procedem as alegadas ofensas aos artigos 29, V, e 37, X, da Carta Magna.

Recursos extraordinários não conhecidos.

4. Com efeito, depois do advento da Constituição Federal de 1988, são cada vez mais freqüentes os casos de tentativa de 'fraude à constituição' apreciados pelo Tribunal Superior Eleitoral, como na hipótese de dissolução simulada da sociedade conjugal³ e do abuso do direito da fixação do domicílio eleitoral pelos

² ADI 2984 MC/DF, Relator: Ellen Gracie, DJ 14-05-2004 PP-00032;

RE 230267/MG, Relator: Moreira Alves, DJ 15-12-2000 PP-00105.

³ RESPE nº 26033/MG. Acórdão de 23.08.2007, Rel. Ministro Gerardo Grossi, publicado no DJ de 10.09.07.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral nº 903 – Classe 30

chamados 'prefeitos itinerantes' ou 'prefeitos profissionais'⁴, razão pela qual entendo ser necessário refletir acerca da possibilidade de o tema 'fraude à constituição' enquadrar-se no conceito constitucional de 'fraude' para fins de interposição de ação de impugnação de mandato eletivo, nos termos do art. 14, §10º da carta constitucional⁵.

5. Nessa perspectiva, é importante ressaltar que não é necessário investigar a vontade do legislador ao fixar o referido conceito de 'fraude', até porque na interpretação deve-se investigar qual a referência no plano da realidade do conteúdo normativo de seu texto, e tampouco se pode conferir um caráter estático à jurisprudência constitucional que deve forçosamente estar em constante atualização.

6. Assim, mesmo que a vontade do legislador e a jurisprudência dos Tribunais Superiores tenham se voltado à restrição do conceito de 'fraude' para fins de AIME, não se pode esquecer que a força normativa da Constituição Federal está em constante mutação, devendo ser revista à luz de cada contexto histórico no qual estiver inserida, uma vez que é atribuição do Poder Judiciário a sua contínua reformulação diante de cada realidade fática a ele apresentada, sem jamais olvidar que cabe à Suprema Corte a última palavra quanto à interpretação constitucional. Nesse sentido, cálha transcrever o seguinte precedente do STF, *in verbis*⁶:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - QUESTÕES PRELIMINARES REJEITADAS - O MANDADO DE SEGURANÇA COMO PROCESSO DOCUMENTAL E A NOÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - A COMPREENSÃO DO CONCEITO DE AUTORIDADE COATORA, PARA FINS MANDAMENTAIS - RESERVA ESTATUTÁRIA, DIREITO AO PROCESSO E EXERCÍCIO DA JURISDIÇÃO - INOPONIBILIDADE, AO PODER JUDICIÁRIO, DA RESERVA DE ESTATUTO, QUANDO INSTAURADO LITÍGIO CONSTITUCIONAL EM TORNO DE ATOS PARTIDÁRIOS "INTERNA CORPORIS" - COMPETÊNCIA NORMATIVA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - O INSTITUTO DA "CONSULTA" NO ÂMBITO DA JUSTIÇA ELEITORAL: NATUREZA E EFEITOS JURÍDICOS - POSSIBILIDADE DE O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, EM RESPOSTA À CONSULTA, NELA EXAMINAR TESE JURÍDICA EM FACE DA CONSTITUIÇÃO DA

⁴ RESPE nº 32597/AL. Acórdão de 17.12.2008, Rel. Ministro Eros Grau, publicado no DJ de 17.12.08.
RESPE nº 32539/AL. Acórdão de 17.12.2008, Rel. Ministro Carlos Brito, publicado no DJ de 17.12.08.

⁵ Art. 14 (...)

§ 10 - O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

⁶ MS 26603/DF – Relator: Celso de Mello, DJe-241. DIVULG 18-12-2008. PUBLIC 19-12-2008.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral nº 903 - Classe 30

REPÚBLICA - CONSULTA/TSE Nº 1.398/DF - FIDELIDADE PARTIDÁRIA - A ESSENCIALIDADE DOS PARTIDOS POLÍTICOS NO PROCESSO DE PODER - MANDATO ELETIVO - VÍNCULO PARTIDÁRIO E VÍNCULO POPULAR - INFIDELIDADE PARTIDÁRIA - CAUSA GERADORA DO DIREITO DE A AGREMIÇÃO PARTIDÁRIA PREJUDICADA PRESERVAR A VAGA OBTIDA PELO SISTEMA PROPORCIONAL - HIPÓTESES EXCEPCIONAIS QUE LEGITIMAM O ATO DE DESLIGAMENTO PARTIDÁRIO - POSSIBILIDADE, EM TAIS SITUAÇÕES, DESDE QUE CONFIGURADA A SUA OCORRÊNCIA, DE O PARLAMENTAR, NO ÂMBITO DE PROCEDIMENTO DE JUSTIFICAÇÃO INSTAURADO PERANTE A JUSTIÇA ELEITORAL, MANTER A INTEGRIDADE DO MANDATO LEGISLATIVO - NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA, NO PROCEDIMENTO DE JUSTIFICAÇÃO, DO PRINCÍPIO DO "DUE PROCESS OF LAW" (CF, ART. 5º, INCISOS LIV E LV) - APLICAÇÃO ANALÓGICA DOS ARTS. 3º A 7º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90 AO REFERIDO PROCEDIMENTO DE JUSTIFICAÇÃO - ADMISSIBILIDADE DE EDIÇÃO, PELO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, DE RESOLUÇÃO QUE REGULAMENTE O PROCEDIMENTO DE JUSTIFICAÇÃO - MARCO INICIAL DA EFICÁCIA DO PRONUNCIAMENTO DESTA SUPREMA CORTE NA MATÉRIA: DATA EM QUE O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL APRECIOU A CONSULTA Nº 1.398/DF - OBEDIÊNCIA AO POSTULADO DA SEGURANÇA JURÍDICA - A SUBSISTÊNCIA DOS ATOS ADMINISTRATIVOS E LEGISLATIVOS PRATICADOS PELOS PARLAMENTARES INFIÉIS: CONSEQUÊNCIA DA APLICAÇÃO DA TEORIA DA INVESTIDURA APARENTE - O PAPEL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO EXERCÍCIO DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL E A RESPONSABILIDADE POLÍTICO-JURÍDICA QUE LHE INCUMBE NO PROCESSO DE VALORIZAÇÃO DA FORÇA NORMATIVA DA CONSTITUIÇÃO - O MONOPÓLIO DA "ÚLTIMA PALAVRA", PELA SUPREMA CORTE, EM MATÉRIA DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA INDEFERIDO. PARTIDOS POLÍTICOS E ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO.

[...]

A FORÇA NORMATIVA DA CONSTITUIÇÃO E O MONOPÓLIO DA ÚLTIMA PALAVRA, PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM MATÉRIA DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL.

- O exercício da jurisdição constitucional, que tem por objetivo preservar a supremacia da Constituição, põe em evidência a dimensão essencialmente política em que se projeta a atividade institucional do Supremo Tribunal Federal, pois, no processo de indagação constitucional, assenta-se a magna prerrogativa de decidir, em última análise, sobre a própria substância do poder. - No poder de interpretar a Lei Fundamental, reside a prerrogativa extraordinária de (re)formulá-la, eis que a interpretação judicial acha-se compreendida entre os processos informais de mutação constitucional, a significar, portanto, que "A Constituição está em elaboração permanente nos Tribunais incumbidos de aplicá-la". Doutrina, Precedentes.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral nº 903 – Classe 30

- A interpretação constitucional derivada das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal - a quem se atribuiu a função eminente de "guarda da Constituição" (CF, art. 102, "caput") - assume papel de fundamental importância na organização institucional do Estado brasileiro, a justificar o reconhecimento de que o modelo político-jurídico vigente em nosso País conferiu, à Suprema Corte, a singular prerrogativa de dispor do monopólio da última palavra em tema de exegese das normas inscritas no texto da Lei Fundamental.

7. Com efeito, além de o cenário atual reclamar uma atenta investigação acerca do conceito de 'fraude' previsto no art. 14, §10 da CF, cumpre lembrar que a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo é um Remédio jurídico Constitucional voltado à salvaguarda de direitos fundamentais de segunda dimensão, de direito políticos em sentido estrito.

8. E é nessa linha de interpretação do uso desse remédio jurídico constitucional – Ação de Impugnação de Mandato Eletivo – que o próprio Tribunal Superior Eleitoral vem ampliando as hipóteses de cabimento, no que concerne às hipóteses de abuso de poder econômico e de corrupção eleitoral, *in verbis*⁷:

EMENTA: ELEIÇÕES 2004. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRECLUSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. CAUSA DE PEDIR. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONDUTA. SUBSÍDIO DE CONTAS DE ÁGUA. PREFEITO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO MEDIANTE UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS. CABIMENTO DA AIME. POTENCIALIDADE DEMONSTRADA.

[...]

4. O c. Tribunal Superior Eleitoral, na sessão de 22.4.2008, passou a entender pela possibilidade de abuso de poder econômico entrelaçado ao abuso de poder político: "Se o abuso de poder político consistir em conduta configuradora de abuso de poder econômico ou corrupção (entendida essa no sentido coloquial e não tecnicamente penal), é possível o manejo da ação de impugnação de mandato eletivo" (RESpe nº 28.040-BA, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 1º.7.2008).

[...]

EMENTA: Ação de impugnação de mandato eletivo. Corrupção.
Caracteriza corrupção a promessa de, caso os candidatos se elejam, assegurar a permanência de pessoas em cargos na Prefeitura Municipal, certamente em troca de votos ou de apoio político-eleitoral.

⁷ RESPE – 28581, Relator: Felix Fischer, DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 23/09/2008, P. 15;
RESPE – 28396/PR, Relator: Arnaldo Versiani Leite Soares, DJ - Diário de justiça, Data 26/02/2008, Página 05.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral nº 903 – Classe 30

Reconhecidas a potencialidade e a gravidade da conduta, devem ser cassados os mandatos do Prefeito e do Vice-Prefeito, com a posse da chapa segunda colocada.

Recurso especial, em parte, conhecido e, nessa parte, provido.

9. A interpretação extensiva que vem sendo dada pelo TSE a esses conceitos – corrupção e de abuso de poder econômico – bem demonstram a atualização constante de sua jurisprudência, em atenção às também constantes transformações sociais, sendo certo, assim, que é pertinente a reflexão acerca da necessidade de atualização da interpretação do conceito constitucional de fraude, notadamente quando o contexto atual evidencia que são reiteradas as hipóteses de fraude às regras constitucionais das inelegibilidades.

10. O próprio TSE também já sinalizou que não é cabível restringir o conceito de fraude apenas ao processo de votação e de apuração, conforme atesta o seguinte precedente⁸:

EMENTA: Ação de impugnação de mandato eletivo. Art. 14, § 10, da Constituição da República. Candidato. Vereador. Distribuição. Folhetos. Véspera. Eleição. Notícia. Desistência. Candidato adversário. Fraude eleitoral. Configuração. Responsabilidade. Potencialidade. Comprovação. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Recurso extraordinário. Interposição. Decisão. Tribunal Regional Eleitoral. Não-cabimento. Erro grosseiro. Princípio da fungibilidade. Não-aplicação.

(...)

2. A fraude eleitoral a ser apurada na ação de impugnação de mandato eletivo não se deve restringir àquela sucedida no exato momento da votação ou da apuração dos votos, podendo-se configurar, também, por qualquer artifício ou ardil que induza o eleitor a erro, com possibilidade de influenciar sua vontade no momento do voto, favorecendo candidato ou prejudicando seu adversário. (Grifos nossos).

(...)

11. Nesse sentido, esta Corte, no julgamento do Recurso Eleitoral nº 868, relatado pelo Juiz Raimundo Alves de Campos Júnior, aderiu à tese de que é possível apreciar a ocorrência de fraude à lei quando ocorrerem reflexos no processo de votação, *in verbis*⁹:

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. FRAUDE À LEI. PROCESSO DE VOTAÇÃO. CABIMENTO.

⁸ AG – 4661/SP, Relator: Fernando Neves da Silva, DJ - Diário de Justiça, Volume 1, Data 06/08/2004, Página 162.

⁹ RE – 868, Relator: Raimundo Alves de Campos Júnior, DOE - Diário Oficial do Estado, Data 03/08/2009, Página 86/87.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral nº 903 – Classe 30

POSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DE CANDIDATURA. OFENSA À SOBERANIA POPULAR. NÃO DEMONSTRADA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A Ação de Impugnação de Mandato Eletivo deve ser considerada instrumento processual adequado para suscitar fraude à lei, desde que esta possua potencial para macular o processo de votação.
2. A substituição prevista no art. 13, § 1º, da Lei nº 9.504/97, pode ser feita a qualquer tempo antes da eleição, desde que observado o prazo de dez dias contado do fato ou da decisão judicial que deu origem ao pedido de substituição. Tal prazo, contudo, não flui na pendência de recurso contra decisão que indeferiu o registro de candidatura. (Precedente TSE: RESPE - 35384/RJ, Relator: Felix Fischer, DJE, Data 10/06/2009, p. 14)
3. Apenas a substituição de candidato, dentro dos moldes previstos na legislação eleitoral, não é suficiente para caracterizar fraude à lei.
4. Não é possível reconhecer a prática de fraude à lei, através da substituição de candidatura, quando ausente prova cabal da utilização de ardil capaz de influenciar na vontade do eleitor.
5. Recurso a que se nega provimento.

12. Seguindo a mesma linha, ao julgar uma tese de fraude à constituição bastante conhecida desta Corte, o Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, seguindo a tese pioneiramente lançada por este Tribunal relativo ao abuso do direito na fixação do domicílio eleitoral de prefeito no curso do segundo mandato, cassou mais um prefeito itinerante em sede de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, *in verbis*¹⁰:

EMENTA: AIME. FRAUDE. PREFEITO REELEITO. CANDIDATO EM OUTRO MUNICÍPIO. MESMO CARGO. INELEGIBILIDADE CONSTITUCIONAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. MÉRITO. FRAUDE. POTENCIALIDADE LESIVA AO RESULTADO DO PLEITO. PROCEDÊNCIA. CASSAÇÃO DOS MANDATOS. EXECUÇÃO IMEDIATA. NOVO PLEITO.

Muito embora o entendimento jurisprudencial incline-se no sentido de entender a fraude constante do art. 14, §10 da CF/88, atrelada ao processo de votação, é de se entender que a matéria sob apreciação, por sua expressa previsão constitucional, macula não só o processo de votação, mas sim todo o processo eleitoral, inclusive o de votação, pois, em verdade, implicitamente o eleitor estará sendo induzido a erro, tendo em vista que estará votando em candidato inelegível.

De acentuar que o referido diploma traz em si o germe da Democracia Representativa, fundada em referenciais ético-políticos de real grandeza, e traduzida em verdade objetiva.

Admitir-se a frustração do dispositivo é permitir o relativismo constitucional, bem assim a preclusão da matéria afim, posta na presente Ação; provada

¹⁰ TRE - PI, AIME - 5, Relator: Ricardo Gentil Eulálio Dantas, DJ - Diário de Justiça, Tomo 184, Data 07/10/2009, Página 4.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral nº 903 – Classe 30

inelegibilidade - fraude, atentativa à verdade em comento, deve-se, a rigor, decretar a perda do mandato eletivo do infrator, nos termos do §10, do art. 14 da Constituição Federal.

Constata-se que o candidato utilizou-se de um artifício que viciou todo o processo eleitoral. Assim, não se deve restringir a fraude eleitoral somente ao processo de votação, razão porque é de rejeitar a preliminar de carência de ação, por inadequação da via eleita.

Embora tenha ocorrido a extinção do processo sem resolução do mérito, é possível a análise por este Tribunal da matéria apontada na inicial, a teor do disposto do art. 515, § 3º do CPC, já que a questão posta em discussão versa exclusivamente sobre inelegibilidade de candidato.

Com a nova interpretação do colendo TSE sobre reeleição de candidatos aos cargos do Poder Executivo, entende-se que a renúncia ao Cargo no município de Canavieira/PI não autorizaria ao Impugnado sua candidatura ao cargo de Prefeito no município de Bertolínia/PI, por se tratar de mesmo cargo e, desta forma, configurando-se inevitavelmente o exercício do terceiro mandato consecutivo, o que se afigura impossível no atual contexto jurídico.

Procedência do pedido de cassação dos mandatos dos Recorridos.

Realização de novo pleito, em face de os Recorridos terem obtido mais de cinquenta por cento dos votos válidos, à luz do que disciplina o art. 224 do Código Eleitoral.

13. Entendo que no contexto atual é necessária uma releitura do texto constitucional, no que concerne ao conteúdo do art. 14, §10º, para admitir a AIME nas hipóteses de fraude à constituição que tragam reflexos no processo de votação e no resultado das eleições, sob pena de esvaziamento de seu conteúdo normativo à luz da realidade presente, até porque o avanço tecnológico do processo de votação praticamente eliminou a possibilidade de fraude no processo de votação e na apuração.

14. A propósito, tenho por bem pontuar que o objeto da presente ação não diz respeito à inelegibilidade, mas sim a fraude à regra constitucional da inelegibilidade, de desvirtuamento ou abuso de direito para fraudar a incidência de uma norma constitucional. No caso dos autos, é levantada a tese, cuja constatação constitui matéria meritória, de que a recorrente, usando de seu direito à intimidade e à vida privada, tem ocultado uma relação conjugal com o ex-prefeito do município de São Miguel dos Campos, Sr. Nivaldo Jatobá, com o objetivo de fraudar as regras constitucionais que vedam a perpetuidade no poder de um mesmo grupo político, a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral nº 903 – Classe 30

teor do que dispõem os parágrafos 5º e 7º do artigo 14 da Constituição Federal de 1988¹¹.

15. Assim, tenho por bem manifestar-se contrariamente ao acolhimento da preliminar de ausência de interesse processual, na modalidade interesse-adequação.

É como voto.

Maceió, 1º de março de 2010.

ANDRÉ LUIS MAIA TOBIAS GRANJA
Juiz do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

¹¹ Art. 14 (...).

5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997)

(...)

§ 7º - São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.



*Poder Judiciário da União
Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas
Gabinete da Presidência*

Processo nº 903 – Classe 30

RECURSO ELEITORAL Nº 903 – CLASSE 30

RECORRENTES: ROSIANE SANTOS E MANOEL MESSIAS DOS SANTOS

ADVOGADOS: Adriano Soares da Costa e outros

RECORRIDOS: COLIGAÇÃO “A FORÇA QUE VEM DO POVO”, GEORGE CLEMENTE VIEIRA E PEDRO RICARDO ALVES JATOBA

ADVOGADOS: Luiz Guilherme de Melo Lopes e outros

VOTO-VISTA

Senhores Juízes, coube a mim a árdua tarefa de proferir o chamado “voto de minerva” e decidir tão tormentosa questão, relativa à adequação da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo para a análise da fraude à lei ou abuso do direito *lato sensu*. Ouvi atentamente os brilhantes votos proferidos pelo Relator, Dr. Luciano Guimarães Mata, e pelo Corregedor Regional Eleitoral, Dr. André Luís Maia Tobias Granja.

Contudo, não me senti à vontade naquela oportunidade para proferir meu voto, pois entendi, diante da complexidade e importância da matéria, que ela demandava uma análise mais aprofundada.

A presente Ação de Impugnação de Mandato Eletivo foi proposta sob a alegação de que a recorrente teria simulado o rompimento da relação conjugal que mantinha (mantém) com o Prefeito do Município de São Miguel dos Campos por ela sucedido, fraudando assim as regras constitucionais que vedam a perpetuidade no poder de um mesmo grupo político, previstas nos parágrafos 5º e 7º do artigo 14 da Constituição Federal.

Sua Excelência, o Relator, entendeu que o termo fraude, a que alude o art. 14, § 10, da Constituição Federal, deve ter um alcance mais “contido”, restringindo-se às condutas espúrias cometidas com vistas ao dia do pleito, tendentes a fraudar o processo de votação, ou seja, que maculariam a vontade do eleitor no momento do voto.



Poder Judiciário da União
Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas
Gabinete da Presidência

Processo nº 903 – Classe 30

Analisando os autos, observei que a temática em discussão se assemelha com a firmada nos autos da Ação Cautelar nº 3.016, na qual se discutiu justamente se a conduta do candidato ao cargo de Vice-Prefeito do Município de Olho d'Água do Casado/AL, que teria se valido de um documento supostamente falso, de um meio fraudulento, no intuito de produzir a comprovação da condição de elegibilidade inerente à alfabetização, se enquadraria ou não no conceito de fraude previsto no art. 14, § 10, da Constituição Federal, dando ensanchas à propositura da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo.

Naquela oportunidade, divergi do voto proferido pelo seu Relator, Dr. Leonardo Resende Martins, por entender que a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo não era a via adequada para a discussão de condições de elegibilidade e eventual incidência das causas de inelegibilidade, uma vez que tal matéria deveria ser aferida em processo de registro de candidatura e, ainda, quando a inelegibilidade estiver adstrita a causa de natureza constitucional, em Recurso Contra Expedição de Diploma.

Com relação propriamente ao alcance da expressão “fraude”, prevista no art. 14, § 10, da Constituição Federal, tal como consignado pelo Dr. Luciano Guimarães Mata, me manifestei no sentido de que ela deve ser interpretada restritivamente, consoante se observa do seguinte excerto:

*Todavia, no meu sentir, não é esse o desfecho que se deve dar à questão, eis que estou convencido de que apenas os atos relacionados ao processo de votação podem ser enquadrados como fraude para os fins previstos no § 10 do art. 14 da Constituição Federal.**

(...)

Consoante o que se extrai do referido voto, a fraude que viola o bem jurídico tutelado pelo art. 14, § 10, da CF/88, é aquela que compromete diretamente o resultado da votação, como oportuna e irretocavelmente assinalaram os eminentes Ministros Fernando Neves, Gilmar Mendes e Barros Monteiro, entre outros.

Fraudes outras que, como a aferida no caso em deslinde, no máximo reflexamente poderiam exercer influência tão gravosa, não podem, por isso, ser atacadas por esse remédio constitucional, eis que, para que se possa chegar a



Poder Judiciário da União
Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas
Gabinete da Presidência

Processo nº 903 – Classe 30

tal conclusão, isto é, a de que efetivamente podem influenciar no resultado da votação, é imperativo que se perpetre imprescindível uso de silogismos.

Para se imaginar essa consequência, é inegável que o julgador tem de perpetrar o seguinte raciocínio: se o mandato só pode ser conquistado por quem está registrado, e se o registro se obteve fraudulentamente, logo esse resultado foi influenciado pela fraude.

Enfim, a premissa consistente na obtenção de registro de candidatura mediante fraude não pode servir de arrimo para sustentar a conclusão a que chegou a decisão agravada, ou seja, a incidência da multicitada ação constitucional, já que não tem o condão de interferir diretamente no resultado da votação.

Nessas fraudes, que precedem o momento da votação, como a inscrição, a transferência, a comprovação da escolaridade etc., o eleitor não chega a ser enganado, não vem a ser vítima de nenhum ardil que o induza a uma equivocada compreensão da realidade dos fatos.

O eleitor que vota livre e soberanamente em chapa composta por candidato a Vice-Prefeito que obteve o registro fazendo uso de meio fraudulento não é submetido a erro algum, eis que aquele de fato era candidato; sua candidatura, sim, é que não poderia ter sido deferida.

Bem diversa é a hipótese daquele que, no dia da votação, ou em momento que torne difícil a negação da notícia, espalha por veículo de comunicação de largos alcance e impacto que o adversário teria falecido, já que assim pode certamente induzir os eleitores a votarem em outro candidato – notadamente em municípios interioranos, onde a cultura prevalecente induz os eleitores a “não perderem o voto, que consistiria em votar no suposto de cujus” – e, portanto, ensejar a propositura de AIME, a qual, verificando-se a potencialidade da conduta fraudulenta, deverá ter os pedidos julgados procedentes.

Ainda que nos arrimemos no que o c. TSE decidiu por ocasião do julgamento do Agravo de Instrumento nº 4.661, que teve como Relator o eminente Ministro Fernando Neves, e que teria estendido um pouco o conceito de fraude para antes do exato momento da votação, temos de concordar que nesse mesmo julgado restou consolidado o entendimento segundo o qual deve haver estreita vinculação entre o ato fraudulento e o momento da votação; a fraude, mesmo que praticada antes, tem de repercutir diretamente no ato de votar.

(...)

Assim, se o objeto da AIME é o próprio mandato eletivo, e se esse é decorrência direta e imediata do voto, logicamente a fraude a que se refere o dispositivo constitucional está intrínseca e indissociavelmente atrelada apenas a condutas fraudulentas que digam respeito única e exclusivamente ao processo de votação, tais qual a difusão de rumores negativos e inverídicos acerca de candidaturas opostas, como a anulação da chapa, o falecimento de



Poder Judiciário da União
Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas
Gabinete da Presidência

Processo nº 903 – Classe 30

candidatos e um sem-número de outras urdiduras que a mente criminosa e cavilosa sempre é capaz de engendrar.

Destarte, embora tenham sido poucas as oportunidades em que matéria dessa jaez foi submetida ao crivo do Tribunal Superior Eleitoral, os precedentes existentes são claros em restringir o alcance da fraude prevista no § 10 do art. 14 da Constituição Federal ao processo de votação. Para ilustrar tal afirmação, menciono a ementa do seguinte julgado:

Ação de impugnação de mandato eletivo. Art. 14, § 10, da Constituição Federal. Decisão regional. Improcedência. Recurso ordinário. Fraude. Conceito relativo ao processo de votação. Precedentes da Casa. Abuso do poder econômico. Insuficiência. Provas. Exigência. Potencialidade. Influência. Pleito.

1. Conforme iterativa jurisprudência da Casa, a fraude a ser apurada em ação de impugnação de mandato eletivo diz respeito ao processo de votação, nela não se inserindo eventual fraude na transferência de domicílio eleitoral.

2. Para a configuração do abuso de poder, é necessário que o fato tenha potencialidade para influenciar o resultado do pleito.

Agravo regimental a que se nega provimento. (TSE – ARO, nº 896/SP, Rel. Min. Carlos Eduardo Caputo Bastos, DJ de 2/6/2006, p. 99)

A se entender de forma diferente redundaria na superposição de ações, haja vista que os recorridos poderão discutir a matéria ora em análise em duas vias distintas, a Ação de Impugnação de Mandato Eletivos e o Recurso Contra Expedição de Diploma, e que se destinam a um mesmo fim, qual seja, a cassação do diploma da recorrente, o que de fato ocorreu, haja vista que, como é por todos sabido o recurso contra a expedição intentado pelos recorridos foi acolhido por esta Corte, encontram-se pendente de julgamento do Tribunal Superior Eleitoral.

Neste contexto, noto que o tema ora em discussão ganhou importância principalmente pelo fato de que a decisão proferida nos autos daquele recurso somente produzir efeitos após o seu trânsito em julgado, consoante estabelece o art. 216 do Código Eleitoral. Contudo, tal circunstância não pode ser levada em consideração para subverter o sistema eleitoral.



Poder Judiciário da União
Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas
Gabinete da Presidência

Processo nº 903 – Classe 30

Por oportuno, menciono passagem da obra escrita por Joel J. Cândido (*Direito Eleitoral Brasileiro*, 13ª edição, Bauru: EDIPRO, p. 265), em que aquele autor diferencia as hipóteses de cabimento da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo das do Recurso Contra Expedição de Diploma no que diz respeito à fraude, *in verbis*:

A parte do inciso IV que deve ser diferenciada, quanto à propositura do RCD ou da AIME, é a parte relativa à fraude. Ela consta tanto do art. 14, § 10, da Constituição Federal (ensejando a AIME), como do art. 262, IV, combinado com o art. 222, ambos do Código Eleitoral (ensejando RCD). Frente a isto, cabe a pergunta: quando, com base em fraude, se deverá ajuizar uma ou outra medida processual, sabido que os prazos para suas proposições são bem diversos? Avançando um pouco mais nossas reflexões sobre o tema, concluímos que há que se fazer a diferença. A fraude – assim como a falsidade e a coação – capaz de viciar as condições de elegibilidade desafiam o RCD; quando capaz de viciar diretamente a vontade do eleitor, desafiarão a AIME. No primeiro caso, a vítima direta da ilegalidade é o Estado que erege a ordem jurídica através de princípios e mandamentos que devem ser por todos respeitados. No segundo, a vítima direta é o eleitor, que tem sua vontade viciada pela ação nefasta do agente, figurando o Direito Eleitoral (leia-se: o Estado) apenas como vítima reflexa ou secundária da ilicitude. A não ser assim, haveria quebra do sistema em relação à fase dos registros das candidaturas. Nestas, como se sabe, a falta de condições de elegibilidade e as inelegibilidades pré-existentes desencadeiam a AIPRC (que corresponde ao RCD) e as ilegalidades pelo abuso e corrupções eleitorais em geral (abuso do poder econômico, abuso do poder político e abuso do poder de autoridade) propiciam o ajuizamento da AIJE (que corresponde a AIME). Assim, à guisa de exemplos, uma falsidade, fraude ou coação através da qual se tenha obtido indevidamente uma certidão atestando a filiação partidária, o domicílio eleitoral, ou a idade mínima para concorrer, deverá ser combatida pelo RCD. Já uma falsidade ou fraude que propiciou a captação de recurso ilícitos para a campanha, uso indevido da máquina pública ou promessa/oferta enganosa à população, deverá ser atacada por AIME.

Assim, na mesma linha da firmada pelo Relator, Dr. Luciano Guimarães Mata, estou inclinado a reconhecer que a via eleita pelos recorridos não é a adequada para apreciação de matéria nela trazida à discussão, razão pela qual não detém os recorrido interesse de agir, na modalidade adequação.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Eleitoral interposto, para acolher a preliminar de falta de interesse de agir suscitada, por entender, coerente com minha posição anteriormente firmada nesta Corte, que a via eleita pelos



Poder Judiciário da União.
Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas
Gabinete da Presidência

Processo nº 903 – Classe 30

recorridos não é adequada para a discussão da temática ora em apreciação, extinguindo o processo sem resolução do mérito.

É como voto.

Maceió (AL), 22 de março de 2010

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke, positioned above the printed name.

DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA
Presidente